



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875006 - MT (2023/0442785-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : N K (PRESO)
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT0282620
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PENA ALTA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, com aplicação de pena privativa altíssima, de 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado, reprimenda inclusive mantida pelo Tribunal de Justiça em recurso de apelação, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, não se vislumbra legalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade.
2. Caso em que, na sentença condenatória, reportou-se o Juiz aos fundamentos do decreto preventivo para a manutenção da segregação cautelar do acusado, que se valeu da autoridade e do prestígio de sua posição religiosa (enquanto padre) para abusar sexualmente de três crianças e adolescente por anos seguintes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875006 - MT (2023/0442785-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : N K (PRESO)
ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT0282620
DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PENA ALTA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, com aplicação de pena privativa altíssima, de 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado, reprimenda inclusive mantida pelo Tribunal de Justiça em recurso de apelação, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, não se vislumbra legalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade.
2. Caso em que, na sentença condenatória, reportou-se o Juiz aos fundamentos do decreto preventivo para a manutenção da segregação cautelar do acusado, que se valeu da autoridade e do prestígio de sua posição religiosa (enquanto padre) para abusar sexualmente de três crianças e adolescente por anos seguintes.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **N. K.** contra a decisão de fls. 199-206, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

A defesa renova a tese defensiva acerca da ausência de fundamentação da sentença quanto à manutenção da prisão preventiva decretada no curso do processo. Saliencia acerca da desnecessidade da custódia, considerando que o paciente afastou-se das funções paroquiais que exercia, não subsistindo mais necessidade de resguardar a ordem pública. Aponta, ainda, que já foi encerrada a instrução criminal. Sustenta que a pena aplicada não é fundamento idôneo para justificar a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com a revogação da prisão preventiva.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado, na sentença condenatória reportou-se o Juiz aos fundamentos do decreto preventivo para a manutenção da segregação cautelar do acusado. Nesse ponto, foi concretamente demonstrada a necessidade da prisão a partir da **gravidade concreta** das condutas atribuídas ao réu, que se valeu da **autoridade e do prestígio de sua posição religiosa** (enquanto padre) para **abusar sexualmente de três crianças e adolescentes por anos seguidos**. Ainda, embora a instrução já tenha sido encerrada, não há como desconsiderar a periculosidade demonstrada pelo acusado que, ao ser inicialmente solto na fase investigativa, procurou intimidar vítimas e testemunhas, que chegaram inclusive a tentar modificar suas declarações em sede policial por temor da influência do acusado.

A propósito, asseverou o Tribunal de Justiça:

No que se refere à ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o direito de o paciente de recorrer em liberdade; bem como à inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da sua prisão provisória, impõe-se registrar que essas teses não podem ser acolhidas, eis que **o juízo de primeiro grau considerou como elemento concreto capaz de autorizar a decretação da aludida custódia cautelar, em especial: a garantia da ordem pública.**

No caso destes autos, deve ser anotado, primeiramente, que, segundo o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça “as decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos. No caso, a sentença condenatória, de uma maneira geral, demonstrou que as condutas perpetradas pelo paciente merecem tratamento mais rigoroso.

O que está em análise é o fato em si, a conduta praticada pelo réu, o seu proceder perante o crime, e não a técnica redacional do juízo sentenciante. Justamente por tais razões que, não raras vezes, volto minha atenção para toda a narrativa da sentença, a fim de aferir se há necessidade de imposição da cautelar extrema”.

Desse modo, não obstante os impetrantes aleguem que a sentença que condenou o paciente à pena de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, contenha deficiência de fundamentação no tópico específico quanto ao direito que ele teria de recorrer em liberdade, tal argumento não procede, sendo impossível desprezar, pela descrição fática e pela excepcionalidade do caso que se examina, a existência de dados concretos possíveis de serem considerados em outro tópico do édito judicial para fundamentar o entendimento do magistrado em sentido contrário.

A propósito, a sentença condenatória esclarece que “permanecendo inalterados os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sobretudo ante a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva do acusado, reiterando os fundamentos da decisão de ID nº 79777489”.

Por sua vez, a decisão a que a sentença condenatória se reporta, versa o seguinte:

[...] No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha E., a qual compareceu à Delegacia em 21/02/2022 e relatou que sempre percebeu uma movimentação estranha de jovens ao quarto do denunciado. Consta, também, que no dia seguinte à soltura do acusado, esta testemunha retornou à Delegacia, visando alterar seu depoimento, demonstrando medo de que algo ruim lhe acontecesse, o que não foi autorizado pela Autoridade Policial.

Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, a testemunha P., afirmou que achava estranho o hábito de o acusado chamar alguns meninos para o seu quarto, na Paróquia. Disse, também, que teve conhecimento, enquanto era seminarista, na cidade de Vera/MT, que havia outras 03 (três) vítimas do acusado, sendo adolescentes e que estas relatavam os abusos praticados pelo acusado. Afirmou que as vítimas relatavam que o acusado as acariciava e praticava ato sexual com elas sem o consentimento. Asseverou que na época comunicou os fatos ao P.

Igualmente, foram os relatos dos padres V. e M., no sentido de terem conhecimento de indícios de abusos sexuais praticados pelo acusado em face de adolescentes.

Outrossim, de acordo com os relatos da vítima B. no dia seguinte à soltura do acusado, este lhe telefonou, requerendo o número de telefone de A., irmão do acusado, que se encontrava hospitalizado. Com efeito, segundo os relatos da vítima, esta se sentiu intimidada pelo telefonema, interpretando o ato do acusado como uma forma de demonstrar sua impunidade e reforçar o pedido que havia feito à vítima, para não tornar público os fatos praticados contra ela.

Do mesmo modo, B. declarou que, os irmãos do acusado, entraram em contato com ele, após a prisão daquele, de modo que N., enviou mensagens de texto questionando sobre a identidade da pessoa que havia feito o boletim de ocorrência narrando os primeiros fatos apurados, bem como se seria a pessoa de B. e, depois, o irmão do acusado, enviou um print com a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado.

Diante do exposto, verifica-se que se mostra patente a necessidade de decretação da segregação cautelar do acusado N., visando resguardar a ordem pública, que se vê abalada diante dos fatos apresentados pelas vítimas, demonstrando que o modus operandi utilizado pelo denunciado se mostra reprovável, tendo em vista que se aproveitava de sua posição de superior na comunidade paroquial para, em tese, praticar os delitos em face das vítimas adolescentes, as quais prestavam serviços na paróquia e eram coagidas a praticar atos sexuais sem o consentimento. Ademais, tais fatos, supostamente, aconteciam nas dependências da paróquia, local em que as vítimas deveriam estar protegidas de qualquer violência.

Igualmente, se mostra a necessidade de constrição cautelar do denunciado a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, posto que, conforme relatado pelas vítimas e até mesmo pelas testemunhas, o acusado as intimidava com sua posição hierárquica, ameaçando-as de fazer-lhes mal, bem como invocando sua posição na paróquia para impedir que os fatos tornassem públicos, afirmando que “era pessoa influente” e “poderia fazer muitas coisas” com as vítimas.

Neste sentido, vale frisar o ocorrido com a testemunha E., a qual, após ter prestado suas declarações perante a Autoridade Policial, retornou à Delegacia, manifestando o desejo de alterar seu depoimento, em razão de a prisão do acusado ter sido revogada, demonstrando evidente temor pelo acusado.

Desta forma, diante do exposto, a segregação cautelar do acusado se mostra imperiosa para resguardar a integridade física e psíquica das vítimas, testemunhas e eventuais pessoas que tenham outras informações sobre os fatos apurados. De fato, após a prisão do acusado, outras três vítimas tiveram a iniciativa de prestar esclarecimentos perante a Autoridade Policial, reforçando que a prisão cautelar do acusado visa trazer segurança às vítimas, testemunhas e eventuais pessoas que tiverem maiores informações sobre os fatos.

Neste ponto, diante dos fatos apresentados, verifica-se que o acusado tem se mostrado pessoa voltada à prática dos crimes sexuais, considerando o relato das duas vítimas (F.e M.) que compareceram à Delegacia após a prisão daquele, relatando fatos que ocorreram há mais de 20 anos, evidenciando que o denunciado, supostamente, pratica tais atos repugnantes em face de crianças e adolescentes há mais de 20 anos, evidenciando a necessidade de segregação cautelar do acusado, diante de sua personalidade deturpada, evitando também que possa fazer mais vítimas.

De outra banda, no tocante às alegações da Defesa do acusado, em que pese os judiciosos argumentos trazidos à baila pelos doutos defensores, verifica-se que não possuem o condão de afastar a necessidade de segregação cautelar, tendo em vista que não retiram a gravidade em concreto das ações perpetradas, em tese, pelo acusado, em face das vítimas, repisa-se, crianças e adolescentes, bem como do modus operandi utilizado, demonstrando ser a medida a única capaz de acautelar o meio social que se encontra abalado diante dos fatos que ora se apura.

Neste ponto, importante salientar o fato relatado pela vítima B., o qual informou que no dia seguinte à soltura do acusado, este lhe telefonou, de modo que um terceiro fez a ligação para a vítima e, quando esta atendeu, passou o telefone para o acusado, ocasião em que este conversou com Bruno e pediu o número de telefone de seu irmão Adilson, que se encontrava hospitalizado.

Conforme afirmado pela vítima, esta se sentiu intimidada pelo telefonema, interpretando como um reforço às ameaças que o acusado já havia perpetrado contra ele anteriormente, bem assim, visando repisar o pedido que havia feito a B., qual seja, de não tornar públicos os fatos para “preservar a sua imagem”.

Notadamente quanto ao telefonema, vê-se que o acusado poderia e deveria ter evitado este contato com a vítima, uma vez que possui outros irmãos, dentre eles, C. e N., os quais poderiam ter-lhe fornecido o contato telefônico de seu irmão hospitalizado, evitando o contato com a vítima, que já se sentia coagida pelo temor reverencial.

Com efeito, a vítima retornou à Delegacia para relatar esse fato e reforçar que se

sentia coagida e pressionada pelo acusado, posto que além do telefonema, os irmãos do acusado entraram em contato com B., enviando mensagens de texto para saber informações sobre os fatos que vieram à tona, bem como enviando-lhe um print da decisão que havia concedido a liberdade do acusado, fatos que reforçaram o temor apresentado pela vítima, razão pela qual esta retornou à Delegacia para complementar seu depoimento e deixar seu aparelho celular à disposição para auxiliar nas investigações.

Destarte, conclui-se que os irmãos do acusado, deveriam ter evitado manter contato com B., uma vez que, em que pese a alegação de não ter conhecimento que ele era uma das vítimas, em tese, do acusado, deveriam saber que ele seria arrolado como uma potencial testemunha, posto que trabalhava na Paróquia e mantinha contato com o acusado. Assim, reputo reprováveis os atos praticados pelos irmãos do acusado, uma vez que N., de acordo com as mensagens enviadas, queria extrair informações sobre o caso e identidade da vítima que teria feito o primeiro boletim de ocorrência sobre os fatos, bem como seu irmão C., enviou um print com a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado à vítima Bruno.

Ao menos nesta fase processual, os fatos informados pela vítima Bruno, levam a crer que o acusado, supostamente, além de ameaçar as vítimas e constrangê-las a praticarem os atos sexuais sem o consentimento, diante do temor reverencial, demonstra a tentativa de impedir que as vítimas relatem os abusos sofridos às autoridades, com o fim de garantir a sua impunidade.

Logo, é certo que o elevado grau de periculosidade do representado é circunstância hábil a ensejar a decretação da prisão preventiva, haja vista o risco de que, em liberdade, venha a encontrar os mesmos estímulos que os levou a prática dos crimes e, via de consequência, dar maior segurança e tranquilidade ao meio social, emergindo, daí, o preenchimento do *periculum libertatis*, relativo à imperiosidade da decretação de sua constrição preventiva.

Portanto, é certo o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, haja vista que há nos autos fortes indicativos de que a atividade criminoso do representado é reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

Diante de todo exposto, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas ao presente caso, dados os novos fatos narrados pela vítima Bruno e testemunhas, dada a periculosidade de seu suposto autor, de modo que, a decretação da constrição cautelar do acusado é medida de rigor [...]. (ID 188604186). Destacamos

Verifica-se, pois, que, a sentenciante, ao se reportar aos motivos ensejadores da manutenção da custódia cautelar do paciente para negar o direito de ele recorrer em liberdade, evidentemente estava se referindo à necessidade de garantia da ordem pública em razão do modus operandi adotado no cometimento dos delitos em alusão, fato, esse, que foi mencionado ao longo de toda a sentença condenatória, e que, parte de tal fundamento foi adotado para a decretação da prisão preventiva do paciente. Logo, como se percebe do que foi exposto pela autora do decreto condenatório, não foram meras abstrações que motivaram a manutenção da prisão provisória do paciente, mas, sim, a gravidade concreta dos ilícitos por ele praticado, restando demonstrado que, em liberdade, representa risco à ordem pública.

Além disso, embora os impetrantes aleguem que, se os fatos imputados ao paciente foram praticados “em razão das facilidades que a condição de padre fornecia”; e, por essa razão, sua renúncia à condição de pároco no ano de 2022 significa que não há mais, na hipótese, a cautelaridade ínsita à prisão preventiva, é forçoso reconhecer que essa circunstância, por si só, não traz segurança inequívoca de que o paciente não possa vir a tentar fazer novas vítimas ou até mesmo se aproximar daquelas das quais já foi agressor, sobrelevando destacar que, conforme anotado no decreto construtivo, dois dos ofendidos, quando ouvidos na fase policial, relataram fatos que haviam ocorrido/se iniciado há mais de 20 (vinte) anos.

Aliás, ao decretar a constrição cautelar do paciente, a autoridade acoimada de coatora asseverou que “o elevado grau de periculosidade do representado é circunstância hábil a ensejar a decretação da prisão preventiva, haja vista o risco de que, em liberdade, venha a encontrar os mesmos estímulos que os levou a prática dos crimes e, via de consequência, dar maior relativo à imperiosidade da decretação de sua constrição preventiva”.

Nesse contexto, não há como reconhecer a desnecessidade da prisão provisória do

paciente, menos ainda a suposta inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação e manutenção da cautela extrema.

Além disso, faz-se imperioso destacar que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, motivo pelo qual, também por esse prisma, não deve ser permitido que ele recorra em liberdade, especialmente porque restaram inalteradas as circunstâncias que justificaram sua custódia provisória e, especialmente, por lhe ter sido imposto regime fechado para o cumprimento da pena aplicada, a qual foi confirmada perante este Tribunal de Justiça, estando os autos aguardando julgamento de recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores, os quais, por determinação do art. 995 do Código de Processo Civil, não são dotados de efeito suspensivo, de modo que, uma vez proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata [...] Destarte, por ser consistente a concatenação das razões do convencimento do juízo de primeiro grau quanto à manutenção da custódia provisória do paciente, não se pode cogitar da sua ilegalidade porquanto as circunstâncias concretas justificam a sua possibilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conjugado com a redação do art. 313 do referido Codex.

Por conta disso, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque, consoante ficou demonstrado linhas volvidas, a prisão provisória do paciente está justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando-se que providências menos gravosas não seriam capazes de garantir a ordem pública. (e-STJ, fls. 25-31; grifou-se.)

No mais, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, com aplicação de pena privativa altíssima de **48 anos de reclusão** ao final, obviamente em regime inicial fechado, reprimenda inclusive mantida pelo Tribunal de Justiça em recurso de apelação, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, não vislumbro ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade. Pelas mesmas razões, inviável a substituição por medidas cautelares diversas. Embora discorde a defesa, este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, na medida em que o apenado abusou sexualmente de sua enteada, menor de 14 anos, aproveitando-se das ocasiões em que a genitora da vítima se ausentava para trabalhar, tendo praticado os atos ilícitos na presença do irmão da ofendida, também menor de idade, circunstâncias que demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as

circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A apontada ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.927/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 13 ANOS, 3 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, o réu foi condenado à pena de 13 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. Conforme salientado pelas instâncias ordinárias, o agravante, aproveitando-se da relação de parentesco com a vítima e durante um almoço em família, abusou da sua própria neta de 6 anos, tendo ainda apontado uma arma de fogo na direção da mãe da vítima antes de ela sair da sua residência. Ressaltou-se ainda que as filhas do réu confidenciaram à genitora da vítima que ele já teria abusado delas e de outra neta, mas que os casos não foram levados à polícia por medo do acusado.

4. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

5. Além disso, consoante entendimento desta Corte Superior, não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema. (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a

consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se , contudo, que o Desembargador Relator imprima celeridade no julgamento do recurso de apelação n. 8028291-05.2021.8.02.0001.

(AgRg no HC n. 814.455/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.006 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0442785-4

Número de Origem:
10025461720228110015 10259588520238110000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE MAIA BROETO NUNES

ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480

MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT0282620

DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : N K (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N K (PRESO)

ADVOGADOS : FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480

MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT0282620

DANIEL BROETO MAIA NUNES - MT0263710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024